



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 335-46.2016.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL - RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VERADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: JOSÉ DA COSTA MOURA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. REQUERENTE FILIADO A OUTRO PARTIDO POLÍTICO. Considerando-se que o requerente encontra-se atualmente filiado a partido político diverso daquele pelo qual postula seu registro de candidatura, aliado à alegação de suposto equívoco, e na ausência de documentos que permitam atestar a lisura do último registro constante do sistema FILIAWEB, impõe-se o retorno dos autos à origem para diligências, a fim de que seja o Partido dos Trabalhadores – PT de Santa Cruz do Sul/RS intimado para apresentar documento apto a comprovar a filiação do eleitor recorrente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, ao cargo de vereador, efetuado por JOSÉ DA COSTA MOURA e pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO LEGISLATIVO DE CARA NOVA (PDT/PMDB/PROS) de Santa Cruz do Sul/RS (fls. 02-10).

Na origem, intimado a comprovar sua filiação partidária ao PDT, conforme alegado no RRC (fls. 13-14), José da Costa Moura ficou em silêncio (fl. 16), sobrevindo sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, porquanto o requerente encontra-se atualmente filiado ao PT, consoante teor da certidão de fl. 18.

Inconformado, JOSÉ DA COSTA MOURA interpôs recurso eleitoral (fls. 22-38), alegando estar filiado ao PDT, *“inclusive tendo participado da Convenção Municipal do Diretório do PDT do dia 01/05/2013”*, de forma que a *“suposta ausência de filiação pode ter ocorrido por equívoco quando do lançamento de dados por outro partido político ou mesmo por erro do próprio sistema”*. Anexou os documentos de fls. 26-37, em que constaria o nome do requerente na condição de filiado ao PDT.

Subiram os autos ao TRE-RS (fl. 39) e, após, vieram para esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Salienta-se que a sentença fora publicada no mural eletrônico em 26/08/2016, sendo o recurso interposto em 29/08/2016, respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral ante a Portaria P nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

311/2015 do TRE-RS.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da necessidade de retorno dos autos à origem para diligências

Em suas razões recursais (fls. 22-38), sustenta o recorrente que está filiado do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT há muito tempo, alegando desconhecer qualquer filiação a outra agremiação partidária, nada obstante junte apenas documentos datados de 2013 a fim de comprovar tal vínculo.

Ocorre que o teor da certidão de fl. 18 atesta que o requerente encontra-se filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT desde a data de 01/10/2015, com suposto desligamento do PDT em 16/10/2015, alterando-se a zona eleitoral 040 para a 162, salientando-se que ambas pertencem à circunscrição eleitoral de Santa Cruz do Sul/RS, consoante tela ora anexada.

Nessa perspectiva, e diante da negativa do eleitor quanto a sua filiação junto ao PT, impõe-se a necessidade de intimação do referido partido, a fim de que este apresente documento apto a comprovar a filiação em questão, mais precisamente, recente ficha de filiação de JOSÉ DA COSTA MOURA. Tal diligência se faz necessária para certificar-se da correção, ou não, da filiação do requerente junto a essa agremiação e a existência, ou não, de eventual equívoco do PT no registro de filiação constante no sistema eletrônico respectivo (fl. 18).

Veja-se que não há nos autos qualquer documento atualizado que possa dirimir a questão, salientando-se que cabe aos partidos políticos o envio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da listagem dos filiados à Justiça Eleitoral por meio do sistema FILIAWEB. Portanto, devem os autos retornarem à origem para o cumprimento da referida diligência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina **pelo retorno dos autos à origem**, para que ocorra a intimação do Partido dos Trabalhadores de Santa Cruz do Sul/RS, a fim de que este apresente documento apto a comprovar a filiação de JOSÉ DA COSTA MOURA.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml\kefah2i7as552upfgv7473603883349643106160901230112.odt